

PROC. 561/76
P.L.L. 28/76

LEI Nº 4187

Autoriza a instituição do serviço de táxi-lotação e altera o art. 5º da Lei nº 3.790, de 05 de setembro de 1973.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizado o Executivo a instituir no Município de Porto Alegre o serviço de táxi-lotação, que será regido pelas normas contidas nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por táxi-lotação o veículo automotor, dotado de quatro portas, destinado ao transporte de passageiros, com tarifa fixada pelo Poder Público, obedecendo a itinerário previamente estabelecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - A exploração do serviço de táxi-lotação será realizada sob o regime de permissão.

§ 1º - Na fase de implantação dos serviços de táxi-lotação, terão preferência para a exploração os permissionários do serviço de táxi, regulamentado pela Lei 3.790, de 05 de setembro de 1973.

§ 2º - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, os permissionários autônomos do serviço de táxi poderão manifestar, por documento escrito e protocolado, sua intenção de transferir seus veículos ao serviço instituído por esta Lei.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, as empresas permissionárias do serviço de táxi poderão, também no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, manifestar sua intenção de transferir parte de sua frota, informando o número de veículos que desejam incluir no serviço de táxi-lotação.

- 2 -

PROC. nº 561/76
P.L.L. nº 28/76

§ 4º - As empresas somente poderão concorrer com metade do número de táxis com quatro portas que possuam devidamente registrados na Secretaria Municipal dos Transportes, anteriormente a esta Lei.

§ 5º - Somente após o aproveitamento dos permissionários autônomos, segundo a ordem de protocolo de seus requerimentos, é que serão examinados os pedidos de transferência das empresas interessadas.

Art. 3º - A transferência das permissões do serviço de táxi para o serviço de táxi-lotação somente será efetivada após estudos realizados pelos órgãos competentes e se concretizará pela forma e prazo estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 4º - Esgotada a lista de inscrições protocoladas de conformidade com os prazos estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º desta Lei, o Município, na forma que regulamentar, abrirá novo prazo para inscrições de quaisquer categorias de proprietários de veículos para a exploração do serviço de táxi-lotação na forma instituída por esta Lei.

Art. 5º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 6º - Aplicam-se, no que couber, ao serviço de táxi-lotação, todas as disposições contidas na Lei 3.790, de 05 de setembro de 1973, desde que não contrariem as normas contidas nesta Lei.

.....

- 3 -

PROC. 561/76
P.L.L. 28/76

Art. 79 - O artigo 5º da Lei 3.790, de 05 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Nas estações rodoviárias e ferroviárias e no aeroporto federal as proporções devem ser de 50% (cinquenta por cento) de carros de 4 (quatro) portas e 50% (cinqüenta por cento) de carros de 2 (duas) portas."

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

/SL

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 26 de novembro de 1976.

José César de Mesquita
Presidente da Câmara Municipal,
no exercício do cargo de Prefeito.

Jarbas Luiz Macedo Haag
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se

Adalberto Buys Vianna
Secretário do Governo Municipal,
Substituto.